



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176621/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CNPJ:	15.023.997/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ANTONIO XAVIER DE ARAUJO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIO BRANCO
NÚMERO OS:	12015/2018
EQUIPE TÉCNICA:	TANIA BANDIERA TORRES PIANTA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	18
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Antônio Xavier de Araújo, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo, do município de Rio Branco, exercício de 2017.

A defesa do gestor foi recebida neste Tribunal em 03/09/2018, protocolo nº 289043/2018, por meio do Ofício 153/2018-GP, feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - AA04 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Primeiramente, cabe frisar que a defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 1.1 e 1.2.

A defesa discorda do apontamento, argumentando que houve inclusão no cômputo dos gastos com pessoal de despesas que não são base de cálculo para tal, sendo assim elenca os gastos que não deveriam constar nas despesas de pessoal:

1. Plantões Médicos: segundo as alegações da defesa, as despesas com plantões médicos têm caráter indenizatórios, conforme preceitua o art. 298 e demais dispositivos da Lei Federal 11.907/2009, para reforçar as suas justificativas cita a decisão deste Tribunal de Contas, proferida no processo 84484/2016. Informa que a Lei Municipal nº 07/2017, disciplina o tema. Discorre ainda que no Município existem duas situações distintas para desconsiderar os plantões médicos dos gastos com pessoal: os plantões realizados por médicos contratados para prestação de serviços e os plantões realizados por médicos efetivos.

Quanto aos plantões realizados por prestadores de serviço esclarece que no relatório técnico foram considerados as despesas registradas contabilmente no elemento de despesas 3.3.90.36, dentre as quais estão diversos plantões realizados no exercício de 2017. Explica que o município fez concurso público em 2016 para o provimento efetivo de cargos, inclusive para médico clínico, no entanto, o concurso foi suspenso judicialmente e



impugnado efetivamente em 2018. Esclarece que no exercício de 2018 foi realizado novo concurso público para provimento dos cargos vagos e encaminha cópia de documentos comprobatórios. Por fim, afirma que os plantões realizados pelos médicos clínicos gerais contratados devem ser considerados como sendo verbas indenizatórias e, portanto, devem ser deduzidos do montante de gastos com pessoal, dessa forma, solicita que sejam desconsiderados do cálculo de gastos com pessoal o valor de R\$ 137.466,00, referentes aos plantões médicos.

Quanto aos plantões médicos realizados por médicos efetivos alega que são considerados indenizatórios, portanto, não deverão ser computados nos gastos com pessoal. Reforça que os plantões realizados pelo médico efetivo do município, está de acordo com os preceitos legais contidos na Lei Federal nº 11.907/2009 e no art. 16 da Lei Municipal Complementar nº 007/2012, razão pela qual solicita que seja desconsiderado o valor de R\$ 225.931,25 da base de cálculo para apuração do percentual de aplicação em pessoal e junta documentos comprobatórios.

2. Gastos com Entidades de Classe: a defesa afirma que no relatório técnico foram consideradas as despesas com entidades que desempenham atividades de suporte administrativo e representação de segmentos da administração pública, mais especificamente COSEMS e CNM, no valor de R\$ 10.185,50, e solicita a exclusão do valor, uma vez que não se trataria de despesas enquadradas nas definições de gastos com pessoal contidas na LC 101/2000.

3. Férias e 13º Salários Indenizados por Rescisão de Contrato de Trabalho: segundo a defesa, deve ser desconsiderado do cômputo da base de cálculo para apuração dos percentuais o montante de R\$ 193.127,32, pago a título de indenização de férias e 13º salário nas rescisões de contratos de trabalho e para fundamentar sua justificativa cita o voto proferido no processo nº 84484/2016 - TCE/MT. Informa que os registros de tais despesas foram feitos no elemento de despesa distinto ao 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, razão pela qual foram consideradas, indevidamente, nos gastos totais de pessoal.

4. Verba indenizatória: a defesa solicita a exclusão do valor de R\$ 30.600,00, que foi pago a título de verbas indenizatórias a servidores municipais, legalmente instituída pela Lei Municipal nº 554/2011. Argumenta que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os entendimentos deste Tribunal, os valores decorrentes de verbas de caráter indenizatório não deverão compor os gastos com pessoal. Informa que os registros de tais despesas também foram feitos no elemento de despesa distinto ao 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, razão pela qual foram consideradas, indevidamente, nos gastos totais de pessoal.

5. Incentivo PSF: a defesa alega que o incentivo especial para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família foi instituído e regulamentado pela Lei Municipal Complementar nº 07/2012 e que tem natureza de verba indenizatória, portanto, solicita a exclusão do valor de R\$ 131.160,00 da base de cálculo para apuração do percentual de aplicação em gastos com pessoal.

6. Exclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do RPPS na RCL: a defesa argumenta que embora esteja pacificado o tema na Resolução de Consulta 19/2017, de 01/08/2017, todas as peças de planejamento executadas em 2017 consideravam essas receitas na RCL. Dessa forma, considera não ser razoável e justa a exclusão de tais receitas, uma vez que a Resolução de Consulta 19/2017 é de 01/08/2017 e antes esta Corte aceitava a inclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS, por isso, solicita a reconsideração do montante de R\$ 1.431.568,78 a ser incluído na RCL.

Pelas razões expostas, considera que deverão ser ajustados os valores da RCL, com a inclusão de R\$ 1.431.568,78, passando de R\$ 15.058.923,64 para R\$ 16.490.492,42, bem como os valores a serem desconsiderados dos gastos com pessoal, passando de R\$ 1.119.052,49 para R\$ 1.847.522,56. Sendo assim, a



despesa do Executivo totalizaria o montante de R\$ 8.705.298,16, com percentual de 52,79% da RCL e a despesa total seria de R\$ 9.081.139,33, correspondendo a 55,07 % da RCL.

Por fim, considera demonstrado que o Município não descumpriu os limites de gastos de pessoal fixados na LRF e solicita a desconsideração do apontamento.

Análise da defesa:

A defesa discorda do apontamento e alega que o limite de despesa com pessoal apresentado no relatório técnico foi ultrapassado em razão da inclusão no cômputo dos gastos com pessoal de despesas que não deveriam ser incluídas na base de cálculo, sendo elas: plantões médicos, gastos com entidades de classe; férias e 13º salários indenizados por rescisão de contrato de trabalho; verba indenizatória; incentivo PSF, bem como da exclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do RPPS, na RCL.

Quanto aos plantões médicos, o defendente alega que essas despesas não devem ser computadas como Gastos com Pessoal por ser de caráter indenizatório, no entanto, os argumentos da defesa não merecem prosperar, tendo em vista que as despesas com plantões médicos integram o cálculo de gastos com pessoal, uma vez que evidencia uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho, possuindo caráter remuneratório, conforme decisão constante do item 13.55, do Boletim de Jurisprudência, p. 68, a seguir transcrito:

13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015).

Desse modo, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço para a Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal), complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na lei 8.666/93, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF.

Portanto, não devem ser excluídas do gasto com pessoal as despesas com serviços médicos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, constante do item 13.88, do Boletim de Jurisprudência, p. 74, a seguir transcrito:

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de Servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos,



mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificadas no orçamento como "outras Despesas de Pessoal" e não "Outros serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo, Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).

Sendo assim, não há o que se falar em exclusão do cômputo das despesas com pessoal dos valores de R\$ 225.931,25, referente aos plantões realizados por médicos efetivos do município, e de R\$ 137.466,00, decorrentes dos plantões realizados por médicos contratados pelo município.

A defesa informa que foram computados na despesa de pessoal gastos com entidades que desempenham atividades de suporte administrativo e representação de segmentos da administração pública, mais especificamente o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso - COSEMS/MT e a Confederação Nacional de Município - CNM, no valor de R\$ 10.185,50, e solicita a exclusão do valor, uma vez que não se trata de despesas enquadradas nas definições de gastos com pessoal contidas na LC 101/2000.

Conforme as alegações da defesa, houve a inclusão nos gastos com pessoal dessas despesas empenhadas com prestação de serviços do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso - COSEMS/MT e da Confederação Nacional de Município - CNM, no valor de R\$ 10.185,50, razão pela qual será procedida a exclusão.

Em relação às férias e 13º salários indenizados por rescisão de contrato de trabalho, a defesa informou que foi pago o montante de R\$ 193.127,32 e que os registros de tais despesas foram feitos no elemento de despesa distinto do 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, razão pela qual foram computados nos gastos com pessoal e juntou aos o resumo geral das rescisões (Doc. Digital nº 173426/2018, p. 134/148).

De acordo com a Resolução de Consulta nº 05/2011 e do Acórdão nº 2.379/2002, deste Tribunal de Contas, as verbas de natureza indenizatória não devem ser incluídas no cômputo da despesa com pessoal, conforme segue:

Resolução de Consulta nº. 05/2011

"SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego público; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, **com exceção das verbas de caráter indenizatório.**(grifou-se)

Acórdão nº 2.379/2002.

Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)** (grifou-se)

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, 7ª edição, aplicado à



União, Distrito Federal e Municípios as férias indenizadas para servidores em exercício, têm natureza remuneratória, (p. 519):

a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

Portanto, as indenizações por férias no caso de rescisão trabalhista devem ser excluídas do cálculo do gasto com pessoal, entretanto, o montante apresentado pela defesa incluiu também o pagamento a título de 13º salário.

Dessa forma, conforme o resumo contábil (Doc. Digital nº 173426/2018, p. 134/148), foi pago o valor de R\$ 137.798,27 a título de indenizações de férias em decorrência de rescisões trabalhistas.

A defesa solicita também a exclusão do valor de R\$ 30.600,00, que foi pago a título de verbas indenizatórias a servidores municipais, legalmente instituída pela Lei Municipal nº 554/2011.

A Lei Municipal criou a verba indenizatória para motorista de ambulância, no valor de até R\$ 400,00 mensal, destinada ao ressarcimento de despesas suportadas pelos servidores em decorrência de serviços realizados fora do município.

Conforme informado pela defesa, os registros de tais despesas foram feitos no elemento de despesa distinto ao 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas. Nos resumos das folhas de pagamentos (Doc. Digital nº 173426/2018, p. 108/133), verificou-se a ocorrência do pagamento das referidas verbas indenizatórias.

Portanto, acata-se os argumentos apresentados pela defesa e exclui-se o valor de R\$ 30.600,00 pagos a título de verbas indenizatórias instituídas pela Lei nº 554/2011.

Em relação ao incentivo ao incentivo especial para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família, instituído pela Lei Complementar nº 07/2012, é importante esclarecer que as verbas indenizatórias são pagas a título de ressarcimento ao servidor por perdas ou por despesas realizadas para a prestação do trabalho custeadas pelo próprio servidor.

Esse é o entendimento exarado no Acórdão nº 2.206/2007, que estabelece critérios para o pagamento de verbas de natureza indenizatória, a saber:

- a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;



- f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios os proventos para qualquer fim;
- g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

Entretanto, no art. 17 da referida Lei consta que o incentivo do Programa de Saúde da Família será concedido aos profissionais que atuam no PSF, que tenham jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Portanto, apesar de instituído com a nomenclatura de verba indenizatória o incentivo não tem a natureza indenizatória, uma vez que não cumpre os requisitos necessários para assim ser considerado.

É importante ainda salientar que – nos termos das disposições contidas nos artigos 50, § 2º, 54, § 4º, e 67, da LRF, e, artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 10.180/2001 – compete à Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelecer as orientações técnicas para a elaboração dos demonstrativos apresentado no RREO e no RGF, e cumprindo este mister, por meio do MDF 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016, p. 494/495, dispõe que:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão **deduzidas** (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

- a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com **recursos não vinculados**;
- b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins da **compensação financeira** de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente receptor;
- c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que, do ponto de vista do ente empregador, o **IRRF** não é despesa, mas receita tributária. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal.

Sendo assim, as despesas com pessoal custeadas por programas federais e estaduais não consta do rol taxativo de exclusões apresentado pela STN.

Outrossim, na Consolidação de Entendimentos Técnicos, deste Tribunal de Contas, impera o mesmo entendimento, conforme segue:



Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta. (grifou-se)

Portanto, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual não será excluído dos gastos com pessoal o valor de R\$ 131.160,00, pago a título de incentivo especial para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família.

Quanto à exclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do RPPS, o defendente discorda da aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017-TCE-MT e solicita que o valor de R\$ 1.431.568,78 integre a composição dos cálculos da Receita Corrente Líquida, que passaria de R\$ 15.058.923,64 para R\$ 16.490.492.

Conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL), Anexo 3- Receita do Relatório Técnico Preliminar, (Doc. 173426/2017, fls. 65) foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL, o valor de R\$ 1.431.568,78, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de Rio Branco, em virtude o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19, de 11 de agosto de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da



RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Portanto, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Por outro lado, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.(Grifou-se)

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Deste modo, não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já haviam, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE-MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos



normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe “A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema”. Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.**

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, deve prevalecer os *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Rio Branco => Informações Mensais => **Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto**) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de R\$ 1.130.829,63, portanto, a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 é de R\$ 300.739,15, referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

Considera-se, portanto, que o Quadro 3.2 do relatório preliminar deve ser ajustado nos seguintes valores:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 19.037.295,26
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 7.888,90
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 19.029.406,36
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 519.857,74
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,0
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 1.831.599,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 187.456,69
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 300.739,15
(=) RCL	R\$ 16.189.753,27

Pelo exposto, foram acolhidos parcialmente os argumentos da defesa, sendo assim, retifica-se o cálculo dos limites de despesas com pessoal para os percentuais demonstrados no quadro abaixo:

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.809.609,40
(-) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) =(B/A) x100 %		59,49%



Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		61,80%
Limite Máximo para o Município		60,00%

Além disso, devem ser ajustados os Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 – PESSOAL do relatório técnico preliminar contemplando esse novo valor da Receita Corrente Líquida para apuração dos cumprimentos dos limites legais.

Assim, após a análise das razões de defesa, o Poder Executivo do Município de Rio Branco, em 2017, aplicou 59,48% da RCL nas despesas com pessoal, e, considerando o percentual aplicado pelo Poder Legislativo, o município aplicou 61,80% da RCL, extrapolando os limites previstos nos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da LRF.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - AA04 - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou manifestação conjunta para os itens 1.1 e 1.2, tendo sido realizada a análise no item 1.1.

Análise da defesa:

Após a análise das razões de defesa realizada no item 1.1, concluiu-se que o Poder Executivo do Município de Rio Branco, em 2017, aplicou 59,48% da RCL nas despesas com pessoal, e, considerando o percentual aplicado pelo Poder Legislativo, o Município aplicou 61,80% da RCL, extrapolando os limites previstos nos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da LRF, portanto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - lc 101/2000 -



Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que tem buscado melhorar os índices de saúde e educação do município e e aplicou nessas áreas percentual maior que os limites mínimos constitucionais, o que, segundo o alegado pelo defendente, contribuiu para a ocorrência do déficit verificado.

Cita os processos 7.821-2/2016, de Tangará da Serra, e 8.171-0/2018, do Governo do Estado de Mato Grosso, que tiveram parecer favorável desta Corte de Contas, mesmo com a existência de déficit financeiro.

Solicita que, no caso de manutenção do apontamento, seja convertido em recomendação, assim como foi nas contas do Município de Tangará da Serra e do Governo do Estado de Mato Grosso.

Análise da defesa:

A defesa confirma a existência de déficit financeiro, conforme apontado no relatório técnico, sendo assim, é indiscutível a ocorrência da impropriedade em análise.

Portanto, considerando que não foram apresentados documentos e justificativas que refutam o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foi comprovada a realização de audiência pública na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que não houve descumprimento das obrigações legais previstas na LRF e sim uma falha no momento da alimentação do site da Prefeitura Municipal. Informa que todas as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais foram regulares e tempestivamente realizadas e junta documentos comprobatórios.

Por fim, solicita a desconsideração do apontamento em razão do cumprimento das obrigações impostas pelo art. 9º, § 4º, da LRF.

Análise da defesa:

A defesa juntou aos autos as atas das audiências públicas, realizadas na Câmara Municipal, para a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do 1º Quadrimestre/2017 (realizada em 31/05/2017), 2º Quadrimestre



(realizada em 28/09/2017) e 3º Quadrimestre (realizada em 29/01/2018).

Sendo assim, diante da comprovação da realização das audiências, fica sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que o município passou por um processo de conversão do Sistema Informatizado no final do exercício de 2017, que se estendeu por um período acima do esperado.

Afirma que em decorrência do processo de conversão perdeu o controle das fontes de recursos nos saldos financeiros, bem como nos registros de arrecadação de receitas, afetando inclusive os registros das despesas e alterações orçamentárias.

Discorre que os valores apontados no relatório técnico não possuem montantes expressivos em comparação ao orçamento geral, bem como ao total das alterações orçamentárias.

Análise da defesa:

A defesa limitou-se a justificar a ocorrência da irregularidade em razão de inconsistências geradas na migração do banco de dados de um sistema informatizado para outro, bem como considerou que os montantes apontados são inexpressivos.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas não afastam o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas. - FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que o município passou por um processo de conversão do Sistema Informatizado no final do exercício de 2017, que se estendeu por um período acima do esperado.



Afirma que em decorrência do processo de conversão perdeu o controle das fontes de recursos nos saldos financeiros, bem como nos registros de arrecadação de receitas, afetando inclusive os registros das despesas e alterações orçamentárias.

Discorre que os valores apontados no relatório técnico, com exceção dos créditos abertos na fonte 24, não possuem montantes expressivos em comparação ao orçamento geral, bem como ao total das alterações orçamentárias.

Em relação a abertura de créditos orçamentários por excesso de arrecadação na fonte 24, justifica que, no exercício de 2017, foram abertos alguns decretos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, em função da necessidade de serem empenhados os valores relativos aos convênios firmados pelo município.

Afirma que até o final do exercício nem todos os convênios tiveram repasses integrais dos recursos, fato este que deu a aparência de que o município utilizou recursos inexistentes para a abertura de créditos orçamentários.

Apresenta os valores dos excessos de arrecadação abertos na fonte 24 com as justificativas e documentos comprobatórios, conforme consta na tabela a seguir:

Decreto	Data	Crédito	Empenho	Valor empenhado	Convênio/Contrato de Repasse	Valor Creditado	Conta bancária
40	11/07/2017	94.328,00	-	0,00	921/2017	0,00	-
39	11/07/2017	85.000,00	-	0,00	-	0,00	-
30	02/05/2017	160.000,00	2316 e 2311	118.000,00 e 42.000,00	0473/2017	160.000,00	18630-9
30	02/05/2017	294.517,00	2366	294.517,02	819027/2015	236.240,00	647001-2
34	01/06/2017	295.300,00	2964	295.300,00	829720/2016	147.650,00	647003-9

Afirma que os créditos abertos por excesso de arrecadação na fonte 24 visaram apenas o registro de despesas oriundas de convênios, dentre os quais, alguns não tiveram as receitas previstas creditadas em 2017, bem como tais créditos não influenciaram na ocorrência do déficit financeiro por fonte de recursos, uma vez que se deram em fontes distintas, além de que o saldo de despesas registradas e não executadas no exercício foi devidamente cancelado.

Por fim, solicita que, mesmo diante da manutenção do apontamento, seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do município.

Análise da defesa:

A defesa justificou a ocorrência da irregularidade em razão de inconsistências geradas na migração do banco de dados de um sistema informatizado para outro, bem como considerou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, utilizando as fontes de recursos 00, 14, 15, 19, apresentaram valores inexpressivos.

Portanto, a defesa não esclareceu, tampouco apresentou documentos que justificassem a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas fontes 00, 14, 15, 19, que apresentaram déficit de arrecadação, conforme tabela abaixo:



Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação no exercício	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação
00	(5.026.800,08)	5.834,68
14	(432.159,28)	82.181,64
15	(192.206,30)	11.813,63
19	(524.188,35)	965,16

Fonte: Relatório Preliminar - quadro 1.3, p. 53

Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24, foi apontado no relatório preliminar (Doc. Digital nº 138954/2018, p. 12), que houve a abertura de R\$ 929.145,00, sendo que a fonte 24 apresentava excesso de arrecadação de R\$ 47.055,00, portanto, insuficiente para suportar o valor total aberto.

A defesa justifica que a abertura dos créditos adicionais, com indicação de recursos da fonte 24, ocorreu em virtude da celebração de convênios pelo município, bem como que nem todos os convênios tiveram repasses integrais no exercício em análise.

Sobre esse tema o Acórdão TCE-MT nº 3.145/2006, assim decidiu:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.
Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Como se vê no referido Acórdão, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, tendo como base a receita vinculada de convênios, poderá ser feita, ainda que esse excesso não reflita no total arrecadado.

Conforme as alegações da defesa os créditos adicionais, no montante de R\$ 929.145,00, foram abertos com base nos convênios e contratos de repasses elencados na tabela a seguir:

Decreto	Data	Crédito	Empenho	Valor empenhado	Convênio/Contrato de Repasse	Valor Creditado	Conta bancária
40	11/07/2017	94.328,00	-	0,00	921/2017	0,00	-
39	11/07/2017	85.000,00	-	0,00	-	0,00	-
30	02/05/2017	160.000,00	2316 e 2311	118.000,00 e 42.000,00	0473/2017	160.000,00	18630-9
30	02/05/2017	294.517,00*	2366	294.517,02	819027/2015	236.240,00	647001-2
34	01/06/2017	295.300,00	2964	295.300,00	829720/2016	147.650,00	647003-9

*No contrato de repasse 819027/2015, o valor do crédito é de R\$ 295.300,00.

Primeiramente, verificou-se que existe divergência entre os valores dos créditos recebidos, constantes na tabela acima, no montante de R\$ 543.890,00, e a receita arrecadada na fonte 24, no valor de R\$ 178.700,00, conforme consta no Quadro 1.3 do Relatório Preliminar (Doc. 138954/2018, fls. 53/55). Entretanto, a defesa alega que em decorrência do processo de conversão do sistema informatizado perdeu o controle das fontes de recursos,



bem como dos registros de arrecadação de receitas, porém, não informou nos autos em quais fontes foram efetivamente registrados os créditos recebidos.

Prosseguindo, observa-se que crédito adicional especial, no valor de R\$ 94.328,00, foi aberto pelo Decreto nº 40/2017, por excesso de arrecadação, proveniente de Convênio que seria firmado entre o município e a Secretaria de Estado das Cidades – SECID/MT, com base na proposta 921/2017. Entretanto, conforme informado pela própria defesa, não houve sequência no andamento do convênio.

Já o crédito adicional especial, no valor de R\$ 85.000,00, foi aberto pelo Decreto nº 39/2017, por excesso de arrecadação, proveniente de Convênio que seria firmado entre o município e a Secretaria de Estado de Educação Esporte e Lazer de Mato Grosso, entretanto, o defendente alega que foi aberto erroneamente e não foi registrado para fins de realização das despesas suplementadas pelo referido crédito.

É importante frisar que embora as despesas relacionadas a esses créditos não foram realizadas, o município abriu os referidos créditos adicionais somente com base na expectativa de celebração dos convênios, tendo em vista que pelos documentos juntados aos autos e pela confirmação da defesa os referidos convênios não foram firmados.

Portanto, considerando que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos e disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada, o fato da não utilização de recursos orçamentários (o valor foi aberto mas não utilizado) já está na fase de execução do orçamento (receitas efetivas x despesas efetivas) e não na previsão orçamentária, pois os créditos foram abertos na fase anterior, isto é, na fase de autorização para realizar despesas, cabendo a alegação outra análise, qual seja, a da obtenção ou não de economia orçamentária (gastou menos que o autorizado), podendo ser visto somente como atenuante da falta.

O crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 160.000,00, foi aberto com base no convênio 473/2017, celebrado entre o município e a Secretaria de Estado de Cultura, tendo o defendente comprovado que procede as justificativas apresentadas (Doc. Digital nº 173426/2018, p. 173/183).

No que tange aos contratos de repasses nº 819027/2015, assinado em 21/12/2015, e nº 829720/2016, assinado em 19/05/2016, estes não deveriam ter sido tratados como um excesso de arrecadação, uma vez que, mesmo não tendo sido realizada quaisquer transferências de recursos, considerando ainda que o contrato não havia sido empenhado, o município deveria ter incluído essa previsão (receitas e despesas) na elaboração da LOA/2017, em conformidade com a jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. **1)** Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas **as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.** **2)** Havendo **modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.** **3)** A **previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições**



dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (grifou-se)

Dessa forma, a inclusão da LOA/2017 teria evitado o procedimento incorreto de se abrir os referidos créditos adicionais por excesso de arrecadação em 2017 sem recursos correspondentes, pois a estimativa da arrecadação oriunda dos termos dos contratos de repasses supracitados já era conhecida antes mesmo do período de elaboração do orçamento.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para sanar o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP. - MC02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa confirma que não encaminhou as contas anuais no prazo legal estabelecido. Justifica que o atraso não trouxe prejuízos ao trabalho de fiscalização e controle deste Tribunal de Contas.

Explica que a conversão dos sistemas informatizados foi fator preponderante para a perda do prazo legal e envio em atraso.

Por fim, solicita que a ocorrência da irregularidade não prejudique a aprovação das contas.

Análise da defesa:

A defesa confirmou que enviou a prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2017, com atraso, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT 36/2012, que estabelece no art. 1º, inc. IV, que as contas anuais de governo devem ser encaminhadas até o dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, conforme transcrito a seguir:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente, por meio do



Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas –APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Portanto, verifica-se que o prazo para o envio da prestação de contas a este Tribunal era 16/04/2018, assim, considerando que o município encaminhou as informações somente em 19/07/2018, ou seja, com um atraso de mais de 90 dias, não é possível sanar a irregularidade em decorrência da justificativa de que o atraso ocorreu por problemas na conversão dos sistemas informatizados do município.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que o envio intempestivo dos documentos não trouxe prejuízo para a análise das contas anuais do município, uma vez que não cabe ao gestor, ao seu critério, avaliar a existência ou não de prejuízo à análise das contas de governo, mas sim cumprir o dever de prestar contas, bem como enviar a este Tribunal todos os documentos obrigatórios dentro do prazo estabelecido.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar o apontamento, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e dos documentos comprobatórios apresentados pela defesa, referente as irregularidades apontadas no relatório sobre as contas de governo do Município de Rio Branco, no exercício de 2017, foi sanado o apontamento catalogado no item 3.1 e mantidos os demais apontamentos.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.* - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - lc 101/2000* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas.* - FB03 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2) *O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas.* - FB03 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP.* - MC02 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2018.

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA